



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 495103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 28 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/002759/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110846

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.

Entradas de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada em Ação Fiscal de Contagem Parcial de Estoque. Autuação PROCEDENTE. Fundamentação no art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do mesmo Diploma legal.

RELATÓRIO

Segundo relato do auto de infração a Empresa M. do Carmo Ferreira adquiriu mercadorias no montante de R\$ 13.806,30 (treze mil oitocentos e seis reais e trinta centavos) sem a devida nota fiscal, no período de janeiro a setembro de 2001.

Para efeito de comprovação da acusação foram juntados os seguintes documentos: Registro de Inventário em 31/12/2000; Contagem de Estoque; Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias; Sistema de Parcelamento Fiscal e Relatório Totalizador.

A autuada foi regularmente intimada por Aviso de Recebimento (A.R.), porém não impugnou o lançamento.

Em 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário onde aduz em seu prol cerceamento do direito de defesa, pois não recebera a decisão informando o julgamento e nem tampouco as razões do indeferimento da defesa, direitos assegurados pela Carta Magna.

No mérito pugna pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 71/72 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

A Empresa M. do Carmo Ferreira foi autuada por haver comprado mercadorias sem documentação fiscal no período de 1/2001 a 9/2001 nas quantidades e valores constantes no Auto de Infração nº. 2001.10846-4.

A autuação se faz acompanhar do relatório totalizador contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão dos fatos e a dimensão da obrigação imputada ao contribuinte. O relatório (doc. fls. 13/15) demonstra, claramente, que a autuada deixou de exigir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, no valor apontado na inicial, restando, configurada a infração ao art. 139, do Decreto 24. 569/97 que assim dispõe:

Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou procedente a presente Ação Fiscal haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu compras de mercadorias nos meses de janeiro a setembro de 2001.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, ou seja, multa de 40% do valor da operação por ter a empresa recebido mercadorias sem documentação fiscal.

Ademais, a preliminar argüida pela defesa de que houve cerceamento de seu direito não procede, haja vista que lhe foi assegurado, em todas as fases do processo, o direito de ser ouvida, produzir provas e manifestações.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bem elaborados fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	13.806,30
MULTA.....	5.552,52

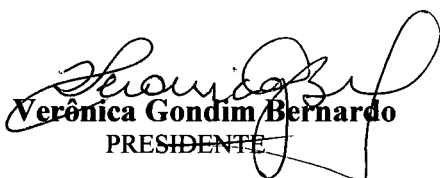
PROCESSO Nº. 1/002759/2001.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MARIA DO CARMO FERREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 08 de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

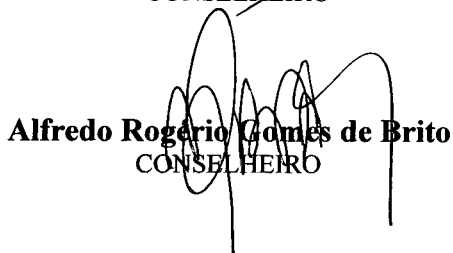

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO